



**COMISSÃO PERMANENTE**  
**FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**  
**(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 02/2021, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.**

**AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**MATÉRIA: ALTERAR DISPOSIÇÕES DA LEI N° 1.637, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013, QUE VERSAM SOBRE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

➤ **RELATÓRIO.**

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, protocolado nesta Casa no dia 04/02/2019, por intermédio da **Mensagem n° 002/2021, de 29 de janeiro de 2021**, com esteio no art. 59, inciso II da Lei Orgânica desta municipalidade.

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei acima indicado, com esteio no art. 182 c/c art. 189, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

Vale informar, que na mensagem de lei o autor requereu o trâmite pela via urgente, pelos motivos apresentados, mas que não fora apreciado tal pedido, haja vista o parco tempo para o trâmite da propositura.

O projeto de lei sob análise, como bem descreve o autor, pretende alterar disposições da Lei n° 1.637, de 16 de outubro de 2013, que versam sobre imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, e dá outras providências, com a finalidade de adequação da Legislação Municipal para que esteja de acordo com o definido na Lei Complementar n° 175/2020.

Ademais, o projeto visa que o município obtenha receitas previstas com a tributação de algumas atividades para as quais foi estabelecido o local do recolhimento do tributo de acordo com Lei Federal, considerando-se que as receitas próprias são cada vez mais importantes para a realização dos serviços incumbidos ao Município.



## COMISSÃO PERMANENTE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

Nessa esteira, por ser matéria de interesse desta municipalidade, para suprir necessidades no âmbito do Serviço de Água e Esgoto - SAAE de Morada Nova e por legalidade do projeto, é de extrema importância a legalização da cobrança em questão, motivo pela qual esta comissão deve se pronunciar.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

### ➤ DO DIREITO.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo art. 1º, art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município a edição de lei local tratando da matéria.

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

**Art. 28. Compete aos Municípios:**  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu Art. 12, inciso I, "ex vi legis":

**Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:**

**I – respeito à Constituição Federal e Estadual;**

### ➤ CONCLUSÃO.

Observando o texto da proposição conclui-se:

No tocante a admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

Concernente à matéria, insta esclarecer, inicialmente, **inexistir norma proibitiva quanto à matéria sob estudo, observado o seu cabimento e a possibilidade legal para apreciação** em obediência aos ditames regimentais, porquanto, encontra-se em conformidade com os aspectos constitucionais, econômicos e financeiros de que trata o art. 189, incisos II e seguintes, do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, conforme orientação da Procuradoria Jurídica desta Câmara .



**COMISSÃO PERMANENTE**  
**FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**  
**(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)**

Assim, quanto ao sistema municipal financeiro, vislumbra-se que nada impede a aprovação da proposição, visto que o objetivo da mencionada proposta à norma, encontra guarida orçamentária para sua execução, o que de pronto fica demonstrado que sua aprovação não apresenta riscos às finanças municipais.

➤ **VOTO.**

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 02/2021, de 29 de janeiro de 2021**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado da maioria absoluta para sua aprovação, conforme determinam os arts. 53 e 101, ambos da LOMMN, e art. 132, inciso II, alínea "c", do RICMMN, tudo em acordo com a Procuradoria Jurídica desta Casa.

É o nosso parecer. **S.M.J.**

Este parecer deve ser lido e apensado ao citado projeto de lei para votação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova/CE, em 11 de fevereiro de 2021.

---

**Francisca Aurijane Martins da Cunha**  
**Presidente**

---

**José Cleidiomar de Sousa**  
**Membro**

---

**Marcos Alberto Viana de Andrade**  
**Membro**



**Morada Nova**  
Casa de um Povo Feliz.  
Casa de um Povo Feliz.